



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2011.3.009936-5
COMARCA DE BELÉM (10ª VARA CRIMINAL)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELANTES: CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO e ANDERSON DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: VLADIMIR KOENIG – DEFENSOR PÚBLICO
APELANTES: BENEDITO MACIEL RODRIGUES e IGOR MICHEL SOARES BARBOSA
ADVOGADA: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA
APELANTE: FÁBIO AUGUSTO PANTOJA DA SILVA
ADVOGADO: ELVES DE FREITAS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE CRIMES. 1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO CONTADO ISOLADAMENTE PARA CADA CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS PENAS CORPORAIS NÃO SUPERIORES A DOIS ANOS. 2.0. MÉRITO: 2.1. CRIME DE QUADRILHA ARMADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CÁRATER ESTÁVEL E PERMANENTE DOS RÉUS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES. IMPROCEDÊNCIA. 2.2. RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. CONSCIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM DEMONSTRADA. 2.3. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 3.0. EXARCEBAÇÃO DA PENA BASE. INSUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. 3.1. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. 3.2. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Em se tratando de concurso de crimes, material formal ou continuado, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles, isoladamente, (art. , do .) e, após sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (art. ,). Por outro lado, o prazo prescricional para as penas de 1 (um) a 2 (dois) anos é de 4 (quatro) anos (art. , ,). Nesse viés, preliminarmente e de ofício julga-se extinta a punibilidade dos réus dos crimes cujas penas foram aplicadas em patamar não superior a dois, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa do Estado.

2. Restando comprovado pelas provas colhidas no curso da instrução processual o vínculo associativo entre os réus com formação de sociedade delinquente perene, resta caracterizado o delito de quadrilha ou bando.

2.1. No crime de receptação que a apreensão do bem subtraído em poder dos agentes ocasiona a presunção de suas responsabilidades, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a eles justificarem a posse da res futiva, em não o fazendo resta caracterizada a forma dolosa do crime, não havendo que se falar em absolvição, tampouco desclassificação da conduta para a forma culposa.



2.2. Comprovado pelos testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão do réu que este portava arma de fogo em desacordo com as determinações legais, não há que se falar em ausência de provas para a condenação, tornando-se, portanto infrutífera a pretendida absolvição.

3. Procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da pena-base definidos na sentença penal condenatória e, remanescendo circunstância judicial desfavorável ao réu, inviável se mostra a redução do patamar do quantum estabelecido pelo juízo de piso para o mínimo legal cominado ao tipo. Precedente sumular

3.1. Impõe-se ao afastamento na segunda fase da dosimetria o aumento relativo à reincidência, quando constatado que o réu não era reincidente ao tempo da condenação.

3.2. Tendo sido redimensionada a pena para patamar inferior a oito anos de rigor a mudança do regime prisional para o semiaberto, na forma do que estabelece o artigo 33, §2º, b do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS E, PRELIMINARMENTE E DE OFÍCIO DECLARAR A EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS EM RELAÇÃO AOS CRIMES CUJAS PENAS FORAM APLICADAS EM PATAMAR NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS, E, NO MÉRITO DAR PACIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO SOMENTE PARA REDIMENSIONAR O QUANTUM DA PENA APLICADA COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS ANDERSON DE OLIVEIRA BRITO E BENEDITO MACIEL RODRIGUES, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Claudio Ubiratan da Silva Coelho; Anderson de Oliveira Brito; Benedito Maciel Rodrigues; Igor Michel Soares Barbosa e Fábio Augusto Pantoja da Silva, por meio de suas respectivas defesas interuseram recursos de apelações visando a reformar da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital.

Consta da exordial acusatória que os apelantes, no dia 30/04/2009, por volta das 17:45, estavam reunidos em dois veículos, um deles roubado, em frente à uma obra de responsabilidade da empresa Controle Ltda, localizada na Travessa Curuçá, nesta capital, com o objetivo de cometer o crime de roubo na citada obra.

Contudo, antes de iniciarem a ato criminoso pretendido, o Núcleo de Inteligência Policial acionou policiais civis que se dirigiram ao local e abordaram os recorridos, com os quais foram encontrados armas e munições.

Os apelantes Benedito Maciel Rodrigues, Fábio Augusto Pantoja da Silva e Igor Michel Soares Barbosa, todos portando arma de fogo, ainda tentaram fugir, inclusive o primeiro chegou a disparar tiros contra os policiais, mas acabou sendo



alvejado e preso, enquanto os demais se renderam.

Ainda segundo descreve a denúncia, Fábio Augusto teria sido o idealizador do crime que pretendiam praticar, e foi quem passou as informações relativas à rotina de pagamento, uma vez que já havia trabalhado no local, confessando, ainda, que tinham a intenção de praticar outro delito, cuja vítima seria uma clínica médica localizada nas imediações.

Anderson Brito tinha a incumbência de dirigir seu veículo para transportar parte da quadrilha e das armas e colaborar na fuga, enquanto que Igor Soares, que também portava arma de fogo, tinha a missão de dirigir o outro veículo, o que tinha sido roubado dias antes da vítima Mônica Barbosa.

A denúncia foi recebida e, após a instrução processual, os recorrentes foram condenados nos seguintes termos:

Claudio Ubiratan da Silva Coelho: 02 (dois anos) e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 14 da lei n° 10.826/2003; 04 (quatro) anos de reclusão, pelo delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa, em virtude da prática delitiva prevista no artigo 180 do Código Penal, c/c o art. 69, do CP, totalizando 09 (nove) anos de reclusão e 105 (cento e cinco) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado;

Fábio Augusto Pantoja da Silva: 02 (dois anos) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 14 da lei n.º 10.826/2003; 02 (dois) anos de reclusão, em face do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 01 (um) ano de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, em decorrência do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, c/c o art. 69, do CP, perfazendo um total de 05 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto;

Igor Michel Soares Barbosa: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, pelo crime tipificado no artigo 14 da lei n.º 10.826/2003; 01 (um) ano de reclusão, em face do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, em decorrência do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, c/c o art. 69, do CP, totalizando 03 (três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa, a ser cumprida em regime aberto;

Anderson de Oliveira Brito: 04 (quatro) anos de reclusão, em virtude da prática delitiva prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com fulcro no artigo 33, §3º, do CP;

Benedito Maciel Rodrigues: 03 (três) anos de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa, pelo crime tipificado no artigo 14 da lei n.º 10.826/2003; 04 (quatro) anos de reclusão, pelo delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa, em virtude da prática delitiva prevista no artigo 180 do Código Penal; perfazendo um total de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 110 dias multa, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pelo disposto no artigo 329 do Código Penal.

Irresignados por meio de suas defesas técnicas interpuseram os recursos em análise, postulando para apresentar as razões dos apelantes: Claudio Ubiratan da Silva Coelho, Anderson de Oliveira Brito, Benedito Maciel Rodrigues e Igor Michel Soares Barbosa, nesta superior instância.



A defesa de Fábio Augusto Pantoja da Silva, apresentou suas razões (fls. 712/175 - vol. III), perante o Juízo a quo, nas quais alega que, a despeito de ter sido condenado pelo delito estabelecido 14 da Lei n.º 10.826/2003, não possuía no momento do delito nenhuma arma, pois sua função na empreitada era apenas de observar a chegada do malote que seria subtraído.

Afirma que o delito estabelecido no artigo 288 do Código Penal não se caracterizou, porque não restou demonstrada a participação de outros integrantes além deste e do corréu, Igor Michel.

Rechaça, de igual forma, a existência da prática do delito de receptação, ao argumento de que não passou de mera tentativa frustrada pelos policiais.

Requer, com base nesses argumentos seja reformada a r. decisão com vistas a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, IV, do CPP. E, caso seja mantida a condenação postula pelo reconhecimento da participação de menor importância.

Por fim sustenta ter sido exagerado o quantum da pena estabelecido na sentença, ante a ausência de fundamentos aptos a justificar a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal, por essa razão, pede que seja estabelecida no patamar mínimo e, conseqüentemente modificado o regime de cumprimento do semiaberto para o aberto.

Vindos os autos a esta Superior Instância, o feito foi distribuído a minha relatoria, ocasião em que determinei a intimação dos demais apelantes para apresentarem razões e, após, a intimação pessoal do dominus litis ofertar as contrarrazões dos recursos, posteriormente fossem encaminhados ao exame e parecer do custos legis (fls. 729 – vol. III).

A seu turno a defesa do réu, Anderson de Oliveira Brito apresentando as razões recursais (fls. 732/750 – vol. III), alega que não existem provas da autoria do crime de quadrilha ou bando pelo qual foi condenado, pois na ótica da defesa os depoimentos dos policiais e demais testemunhas em juízo são insuficientes para comprovar a autoria delitiva.

Refere em abono a sua tese que não houve a demonstração do liame associativo permanente e estável a entre os apelantes.

Com base nessa assertiva, postula pela absolvição do réu com fulcro no art. 358, V e VII do CPP, por não existir prova de ter o mesmo concorrido para o cometimento do delito.

Caso não seja acolhido o pedido absolutório, requer o redimensionamento da pena estabelecida pelo julgador, por entender que foi aplicada em patamar excessivo.

A defesa do apelante Claudio Ubiratan da Silva Coelho, nas razões de (fls. 751/754 – vol. III), sustenta, em suma, que não há provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que, em sua visão, deve acarretar a absolvição.

No que tange ao delito previsto no artigo 180 do Código Penal, afirma inexistir elemento subjetivo do tipo, ou seja, não ficou demonstrado o dolo direto para praticar a conduta criminosa, razão pela qual também entende que merece ser absolvido no particular, ou, caso contrário, deve ser desclassificado para a modalidade culposa prevista no §3º do dispositivo legal referido.

Em relação ao crime de quadrilha o bando, pelos mesmos motivos aventados nas razões do recorrente Anderson, entende pela incorrência do referido delito.

Combate, por fim à dosimetria da pena, por entender que além de se mostrar elevada a pena definitiva, aduz também a nulidade parcial da sentença, ao argumento de que não se observou o princípio da individualização da pena.

A defesa dos recorrentes Benedito Maciel Rodrigues e Igor Michel Soares Barbosa, em seus arrazoados (fls. 776/788 e 789/799, respectivamente – vol. III),



sustenta não haver provas seguras de que os referidos réus estivessem portando arma de fogo, razão pela qual requer suas absolvições, ou o redimensionamento das penas para o mínimo legal.

Sobre o crime de quadrilha ou bando, assim como os demais recorrentes, afirma a ausência de comprovação do vínculo associativo, por essa razão, entende que a pena relativa ao referido delito deve ser excluída da condenação.

Refere ainda, também inexistir dolo no que toca ao delito previsto no artigo 180 do Código Penal.

Em relação ao réu Benedito Maciel acrescenta, ainda, não restar provado os elementos caracterizadores do crime de resistência pelo qual somente este foi condenado.

Diante desses argumentos, requer absolvições dos referidos apelantes ou, subsidiariamente a revisão nas dosimetrias das penas.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau, analisando separadamente cada um dos apelos, requer a manutenção integral da sentença combatida em todos os seus termos.

O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento e improvimento de todos os recursos.

É o relatório, que submeto a doura revisão.

V O T O

Os recursos foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para suas admissibilidades, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade. Portanto, deles conheço.

Todavia, antes de adentrar na análise do mérito do presente recurso, preliminarmente e, de ofício, verifico que em relação aos apelantes FÁBIO AUGUSTO PANTOJA DA SILVA e MICHEL SOARES BARBOSA já ocorreu a extinção de punibilidade de todos os crimes em decorrência da prescrição na forma retroativa, conforme demonstrarei. Já em relação ao réu BENEDITO MACIEL RODRIGUES, resta, igualmente, extinta a punibilidade, tão somente pelo crime de resistência (art. 329 do CP).

Destarte segundo a norma do art. 117, IV, do Código Penal, a sentença condenatória recorrível é causa interruptiva da prescrição, no caso em exame a sentença condenatória foi proferida em 27/01/2011, termo inicial para contagem de novo período prescricional, que perduraria até o início ou continuação do cumprimento da pena, ou seja, após o julgamento do presente apelo.

A seu turno o §1º, do art. 110, da Lei Penal, estabelece que após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto. Por outro lado, o art. 119 da citada norma legal estabelece que, havendo concurso de crimes como no caso em exame, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um isoladamente.

In casu, conforme se observa da sentença condenatória, ao apelante AUGUSTO PANTOJA DA SILVA foram aplicadas as seguintes penas: 02 (dois anos) de reclusão, pelo crime do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de armas); 02 (dois) anos de reclusão, pelo delito do art. artigo 288, parágrafo único do CP (quadrilha ou bando) e 01 (um) ano de reclusão, em decorrência do delito previsto no artigo 180 do CP, (receptação).

Em relação ao apelante IGOR MICHEL SOARES BARBOSA, foram aplicadas as seguintes penas: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, art. 14 da lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de armas); 01 (um) ano de reclusão, em face do delito previsto no artigo 288, parágrafo único do CP (quadrilha ou bando); 06 (seis)



meses de reclusão, em decorrência do crime previsto no artigo 180 do CP (receptação).

Quanto ao réu BENEDITO MACIEL RODRIGUES, além da condenação pelos outros crimes descritos na denúncia também foi apenado pelo delito de resistência (art. 329 do CP), pelo qual foi aplicada pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Diante desse quadro e não havendo recurso do Ministério Público, a sentença transitou em julgado para acusação no dia 18/02/2011, enquadrando-se, desse modo, na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, por meio da qual a prescrição regular-se-á pela pena aplicada, conforme orienta a Súmula n.º 146 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Nesse viés, considerando que restou fixada na sentença recorrida a pena corporal não superior a 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos crimes pelo qual os recorrentes foram condenados, e, ainda, observando-se o que estabelece o artigo 119 do Código Penal, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, V, do mesmo diploma legal.

Logo, entre a publicação da sentença, repito, em 27/01/2011, e o presente julgamento, já transcorreu mais de 06 (seis) anos, ultrapassando o lapso temporal para a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma superveniente.

Assim, havendo o imperativo legal de que a prescrição deve ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo e, sendo esta prejudicial ao mérito da ação, em razão da perda do poder-dever estatal de se manifestar sobre os fatos narrados na inicial acusatória, em decorrência do tempo transcorrido, impõe-se reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com arrimo no artigo 109, V e VI e artigo 110, §1º, do Código Penal, e, em razão disso, decretar a extinção da punibilidade dos apelantes, Fábio Augusto Pantoja da Silva e Igor Michel Soares Barbosa de todos os delitos pelos quais foram condenados. E, do réu BENEDITO MACIEL RODRIGUES, tão somente pelo crime de resistência (art. 329 do CP).

Nesse viés, declaro extinta a punibilidade dos réus Fábio Augusto Pantoja da Silva e Igor Michel Soares Barbosa, face a ocorrência da prescrição, nos termos 109, V e VI e artigo 110, §1º, todos do Código, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito do recurso dos referidos apelantes. E, E, do réu BENEDITO MACIEL RODRIGUES, tão somente pelo crime de resistência (art. 329 do CP).

Passo a análise do mérito do recurso dos demais apelantes, cujos pedidos feitos pelas respectivas defesas, não merecem guarida.

A materialidade delitativa restou comprovada através do auto de apreensão (fls. 49/50 vol. I) pelos documentos de fls. 53; 56 e 85/86 vol. I (ocorrência do roubo do carro Ford Fiesta utilizado pelos réus, CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO e BENEDITO MACIEL RODRIGUES), bem como pelo laudo pericial (fls. 237/238 e 287/288 vol. II) que atesta a potencialidade lesiva das armas de fogo apreendidas em poder dos réus.

Quanto à autoria, não obstante a negativa dos réus em juízo, todavia restou devidamente comprovada pelas provas testemunhais.

Farei primeiramente a análise do pedido contido nas razões dos demais apelantes, CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO, ANDERSON DE OLIVEIRA BRITO e BENEDITO MACIEL RODRIGUES e, para melhor compreensão decidirei, em primeiro plano, sobre o aspecto comum levantado por suas defesas, qual seja, a



tese de que a condenação pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal, não pode subsistir, de vez que, não restou demonstrada a existência do liame associativo para o fim de cometer crimes, por essa razão, postulam pela absolvição de seus defendidos, com fulcro no princípio do in dubio pro reo.

Contudo os argumentos sustentados pelas defesas dos referidos réus não são capazes de fulminar a carga acusatória contida nos autos e na qual está alicerçada a decisão de 1º grau. Essa constatação advém das provas orais, colhidas na fase instrutória que apontam indubitavelmente para efetiva caracterização do referido crime, bem como a participação dos réus na quadrilha, conforme se infere de trechos dos depoimentos dos policiais que participaram das investigações e diligência que culminou na prisão dos réus.

A testemunha EDER MAURO CARDOSO BARRA, delegado responsável pelas investigações que levaram a prisão dos apelantes ao ser inquirido em Juízo (fls. 360/362) afirmou que:

(...) através do Núcleo de Inteligência da Polícia, tomou conhecimento que os denunciados estavam se articulando para a prática de um assalto na Senador Lemos; (...); que deslocou-se para a área informada, onde conseguiu localizar o núcleo principal que passava as informações geradas por um motorista de táxi, já conhecido pela Polícia, sendo este o denunciado Anderson, vulgo Anderson Taxista, o qual foi localizado na Senador Lemos, sendo referido denunciado imediatamente detido e conduzido para as viaturas utilizadas pelos policiais; que o denunciado Anderson confessou que pretendia assaltar uma obra de construção civil localizada na Rua Curuçá, (...), e que os demais integrantes da quadrilha já estavam se dirigindo para o local em um veículo tipo Ford Fiesta, roubado para a prática do assalto; que, de imediato, o depoente deslocou-se para o local indicado e ali chegando, localizou o veículo Fiesta, (...); que os demais indivíduos foram detidos, revistados, sendo encontrado em poder dos mesmos uma pistola 380 e dois revólveres calibre 38; que todos os integrantes da quadrilha foram presos, conduzidos para a Delegacia, onde foram autuados em flagrante; que a vítima do veículo Ford Fiesta não reconheceu os denunciados presos como aqueles que a haviam assaltado e levado seu veículo; (...); que o denunciado Anderson, vulgo taxista, já é conhecido da Polícia pela prática de levar e retirar da área os assaltantes, como segundo pino, dos assaltos praticados pela quadrilha; (...); que o denunciado Anderson delatou os demais integrantes da quadrilha descrevendo a roupa, o local e o veículo que usavam; que o indivíduo que saltou do veículo Ford Fiesta e se dirigiu para o local onde a vítima estava chegando, também estava portando arma de fogo; que foram encontradas no veículo Ford Fiesta várias armas, entre elas uma pistola e um revólver calibre 38; (...); que o denunciado Anderson foi preso sozinho; que acredita que os demais denunciados estavam há aproximadamente duas quadras do local da prisão do denunciado Anderson; que quando foi detido o denunciado Anderson foi interrogado dentro da viatura; que, ao ser detido o denunciado Anderson, taxista, foi informado de que era alvo do Núcleo de Inteligência pela prática de assaltos e foi informado da falsa promessa de que se delatasse os demais integrantes do grupo não seria incluído no inquérito e, assim, o denunciado Anderson, taxista, identificou os integrantes da quadrilha; que, quando o denunciado Anderson, taxista, foi preso não foi encontrado qualquer arma em seu poder; (...); que não sabe quantas vezes o denunciado foi preso, anteriormente, mas acredita que já foi preso, anteriormente, pela prática do mesmo crime descrito na denúncia.



A testemunha MARTINHO CAMPOS SILVA, ao ser inquirido em Juízo (fls. 432/434), relatou que:

(...); que reconhece os denunciados Fábio, Anderson, Cláudio e Benedito como pessoas que foram presas como autoras do crime descrito na denúncia; que foram apreendidas três armas, dois revólveres e uma pistola; que a pistola foi encontrada com o carona, um revólver com o motorista e outro revólver com o indivíduo que atravessava a rua; (...) colegas policiais informaram, via telefone, que o denunciado Anderson se identificou como o segundo pino no assalto; que os colegas policiais de outra equipe informaram o local, onde ocorreria o assalto, informado pelo denunciado Anderson, assim acredita o depoente; que, na qualidade de policial, tinha conhecimento que a quadrilha envolvida com a prática do crime descrito na denúncia, já estava sendo monitorada pelo NIP, em razão da prática de outros assaltos na cidade; (...) que há fotos de referidos denunciados na DRCO e o Grupo de Policiamento Metropolitano, já sabia que os mesmos integravam uma quadrilha; que os assaltantes chegaram primeiro que a Polícia ao local do crime (...); dentre os acusados presentes, não sabe identificar quem é o taxista; que não sabe o nome do policial que efetuou a prisão do denunciado Anderson; que não sabe informar a distância de Anderson dos demais assaltantes, no momento em que aquele foi preso; que as informações diziam que o denunciado Anderson tinha função de levantar o local do crime e passava as informações para os demais integrantes da quadrilha; que tais informações chegaram a conhecimento do depoente, através das investigações e das escutas telefônicas, onde se ouviam frases tipo: chama o taxista, fala para o taxista;(...)

A testemunha LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO, ao ser inquirida em Juízo (fls. 435/437), afirmou:

(...) chegou ao conhecimento do depoente, que os denunciados integravam uma quadrilha que estava praticando roubos pela cidade; que o NIP já estava monitorando a quadrilha há aproximadamente 15 dias, antes da prática do crime descrito na denúncia, inclusive já haviam sido perseguidos por prática de assaltos no Centro Comercial de Belém; que reconhece o denunciado Fábio Augusto Pantoja da Silva como um dos integrantes da quadrilha, autor do crime descrito na denúncia; (...); que reconhece os denunciados Anderson Brito, Cláudio Ubiratan e Benedito Maciel como pessoas que foram presas também como autoras do crime descrito na denúncia e com os quais foi apreendido o restante do armamento encontrado em posse da quadrilha; que foi o denunciado Benedito que sacou uma arma e foi alvejado; que com o referido denunciado estava à pistola apreendida; (...) que o denunciado Anderson era o segundo pino e era quem transportava as armas para a quadrilha; que, na ação delituosa, geralmente, o indivíduo que funciona como segundo pino é quem leva as armas e entrega as mesmas para os meliantes já próximo ao local do assalto; que o denunciado Anderson confessou que era o segundo pino; que tal confissão ocorreu na Delegacia; que o denunciado Anderson foi preso há uma distância aproximada de 100 metros dos demais assaltantes (...).

A testemunha CARLOS AUGUSTO F. DOS SANTOS, ao ser inquirido em Juízo (fls. 438/440), afirmou:

(...) que reconhece os denunciados Fábio, Anderson, Cláudio e Benedito, indivíduos presos como autores do crime descrito na denúncia; que como integrante da equipe do Delegado Eder Mauro tinha conhecimento de que os denunciados faziam parte de uma quadrilha, a qual vinha agindo praticando



assaltos diversos na cidade, (...); que confirma que o NIP já havia informado aos policiais que o denunciado Anderson funcionaria como o segundo pino do assalto e já havia escutado nas interceptações tal informação; que ouviu o denunciado Anderson falar que serviria de segundo pino ao assalto que seria praticado junto a uma construtora localizada na Av. Curuçá; (...) que ora identifica o denunciado Anderson, taxista, presente a audiência; que o denunciado Anderson falou que um indivíduo, de camisa cinza, ia fazer a abordagem, na construtora, e o depoente constatou que um dos indivíduos usava camisa cinza, pois o mesmo já era conhecido da equipe de policiais; que o denunciado Cláudio foi preso pelo investigador Gilberto e na ocasião o referido denunciado portava uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38; que o denunciado Cláudio era um dos cobradores da quadrilha; que o assaltante baleado sacou uma pistola Millenium 380; que reconhece o denunciado Benedito Rodrigues como o assaltante que sacou a pistola antes mencionada; (...); que reconhece o denunciado Cláudio, com quem foi apreendido o revólver, calibre 38, e este era um dos cobradores e, na ocasião, usava uma camisa cor cinza (...); que conhece os denunciado Cláudio, Benedito e Anderson pela participação em outros assaltos; que o denunciado Anderson delatou os demais assaltantes no carro em que foi preso, no Siena branco, taxi; que a delação do denunciado Anderson ocorreu na presença de equipe de policiais; que o taxi, onde estava o denunciado Anderson, foi interceptado, porque os policiais sabiam que ele fazia parte da quadrilha que pretendia efetuar o assalto descrito na denúncia. (destaquei).

Além disso, o recorrente Fábio Augusto Pantoja da Silva, ao ser ouvido perante a autoridade judicial, confessou a sua participação no crime relatando como funcionaria a empreitada:

(...) confessou a sua participação do crime e sua função era olhar e verificar se o dinheiro da obra já tinha chegado; que não recorda a data do fato delituoso; que havia um vigilante, na obra, dando informações para o depoente sobre o momento em que o dinheiro da obra iria chegar; que a obra mencionada era localizada na Rua Curuçá; que o depoente trabalhou dois dias nesta obra; que não havia data certa para roubar o dinheiro; que, por duas vezes, tentaram pegar o dinheiro na obra; que da primeira vez a ideia do crime foi do vigilante que perguntou para Igor se poderia roubar o dinheiro; que o referido vigilante iria avisar a data em que o dinheiro iria chegar; que era do seu conhecimento que só o depoente e Igor iria pegar o dinheiro na obra; (...) que o depoente acompanhado do denunciado Igor, chegou a obra em um veículo Honda Fit e ficara aguardando o vigilante avisar a hora da chegada do dinheiro; que o vigilante avisou que o dinheiro não ia chegar naquele dia e quando se retiravam do local depararam-se com a equipe de policiais do Delegado Eder Mauro; que, antes disso, o depoente e Igor dirigiram-se para a Praça Brasil, local onde encontraram-se com o denunciado Benedito Rodrigues e deram carona para ele até a obra; que, quando dali se retiravam fora abordados pela equipe de policiais do delegado Eder Mauro e um dos policiais já desceu da viatura, atirando no veículo onde estava o depoente, Igor e Benedito; que os policiais apreenderam no porta malas do veículo, onde estava o depoente, um revólver calibre 38 e uma pistola; que o depoente não sabia que referidas armas se encontravam no veículo e, posteriormente, o denunciado Igor informou que aquelas armas pertenciam a ele e que pretendia vender aquelas armas; que conhece as provas contra si apuradas;

Constata-se dos depoimentos acima que, que os apelantes já estavam sendo monitorados pelo serviço de inteligência da polícia civil, que obteve uma



informação que o bando havia se associado com o fim de praticarem assaltos nesta capital, e ao serem pegos estavam se preparando para assaltar uma empresa de construção civil. Entretanto, esse empreendimento criminoso foi frustrado pela autuação preventiva da polícia civil, que identificou os autores e efetivou suas detenções.

Ressai ainda dos depoimentos, que os apelantes, já tinham participado de outros assaltos, inclusive já existia informações de que o referido bando tinha intenção de praticar outro roubo a uma Clínica Médica.

Ora, o núcleo do tipo previsto no artigo do consiste em associarem-se para o fim específico de cometer crimes. Para sua configuração, basta haver um vínculo associativo entre seus integrantes, revestido de estabilidade e permanência, sendo prescindível, todavia, a consumação dos outros crimes almejados pelo bando, vez que se trata de crime formal, sendo igualmente desnecessário que os componentes da quadrilha se conheçam, sendo suficiente a consciência de integrar a sociedade.

Ademais, restou bem delineado nos depoimentos ao norte transcritos que o apelante Anderson, tinha a função na quadrilha de segundo pino, ou seja, utilizava seu táxi para dar fuga aos demais réus, após a prática dos crimes, enquanto que o apelante Cláudio era um dos cobradores da quadrilha a seu turno o apelante Fábio Augusto Pantoja da Silva, em seu depoimento admitiu que, era o responsável pelas informações repassadas a quadrilha sobre o levantamento do local para saber a rotina a data em que o dinheiro chegava a empresa para o pagamento dos funcionários, inclusive confessou que o bando já estava planejando praticar outro assalto a uma clínica médica.

A meu ver, as provas coletadas são significativas quanto à existência de grupo do qual faziam parte os apelantes formado para a prática de crimes, valendo-se do uso de armas, com instituição de uma verdadeira sociedade delinquenti, de natureza perene e caráter duradouro, sem evidências de que a agremiação neste caso tenha sido eventual.

Acerca do tema, trago a colação julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ARTIGO 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ATUAL DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEX MITIOR. RETROATIVIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em inobservância ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, visto que o juiz sentenciante confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial (como a confissão do paciente) com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório.

2. Para a caracterização do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes.

3. Reconhecido que a união do paciente com os demais corréus foi estável e permanente para o fim de cometer crimes, não há como absolvê-lo do delito no artigo 288 do Código Penal.

4. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que o paciente não poderia ter sido condenado pela prática do crime de formação de quadrilha ou bando armado (atualmente denominado associação criminosa) e, concomitantemente, pelo delito de roubo majorado pelo concurso de



agentes e pelo emprego de arma de fogo, visto que essa matéria não foi analisada pelo tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

5. Com o advento da Lei n. 12.850/2013, foi dada nova redação ao artigo 288 do Código Penal, ocasião em que também foi reduzido o aumento previsto no parágrafo único. Assim, por ser *lex mitior* nesse ponto, deve retroagir para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência, por força do disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, na terceira fase da dosimetria do crime de quadrilha ou bando (atual delito de associação criminosa), reduzir à metade o aumento de pena procedido em razão da majorante do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, nos termos da Lei n. 12.850/2013, tornando a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 12 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, já observado o concurso material. (HC 216996/BA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI, Sexta Turma, julg. 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

Nesse viés, inviável acolher a pretensão de absolvição pelo delito de quadrilha armada.

Passo, agora a análise do pedido feito pelas defesas dos apelantes, Claudio Ubiratan da Silva Coelho e Benedito Maciel Rodrigues, isto é, a absolvição pelo crime de receptação, ante a ausência do dolo em suas condutas. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido absolutório, a defesa do réu Claudio Ubiratan da Silva Coelho, postula pela desclassificação da conduta para a modalidade culposa prevista no art. §3º do art. 180, do CP.

Todavia, neste ponto, de igual modo, melhor sorte não lhes socorre, porquanto da análise do contexto fático em testilha, tenho que há prova segura de que os réus sabiam a origem res.

Com efeito, a autoria, como bem delineado na sentença monocrática, é certa e recai sobre os apelantes, de vez que, o veículo usado por eles, na ação delitativa, qual seja o Ford Fiesta, Cor prata, placa NGR 4345, era produto de um roubo ocorrido duas semanas antes dos fatos delitivos que originaram a condenação em análise.

Por outro lado, embora o apelante Igor tenha afirmado em juízo que o referido veículo teria sido alugado de um indivíduo de prenome Almir, todavia, tal alegação não restou comprovada no curso da instrução processual, nem por testemunhas ou mesmo documento atestando o referido aluguel.

Aliás, Igor também afirmou que o documento de licenciamento de veículo, recebido por ocasião do aluguel estava em nome de um homem. Todavia, essa assertiva é desmentida pelo documento anexado à fl. 56, dos autos que comprova que o veículo, na verdade estava no nome da testemunha Mônica Siqueira Barbosa, de quem havia sido roubado repito, dias antes dos crimes que originaram o presente recurso.

Ademais, se em um primeiro momento, coube a um deles, no caso Igor conseguir o automóvel é, incontestemente que, todos os demais aderiram à conduta dele e, portanto, tornaram-se receptadores do bem que foi usado por eles para a prática do assalto, que somente não se consumou pela pronta intervenção da polícia.

Assim, nenhuma dúvida, que eles eram sabedores da origem ilícita do bem, pois não seria lógico que qualquer um deles entendesse que iriam praticar um roubo, utilizando-se de um carro que pertencesse a alguém do grupo criminoso.

Nesse viés, o fato de a res ter sido encontrada na posse dos réus no delito de receptação, inverte o ônus da prova, pois neste caso é suficiente para a atribuição



da autoria e configuração do dito crime, a prova de que o bem encontrado na posse dos agentes e, em circunstâncias que evidenciam saberem de sua origem ilícita, incumbindo a eles demonstrarem com base em provas concretas de que, não cometeram o referido delito, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial, in verbis:

(...) o dolo na receptação é de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência, a exemplo do que ocorre nos casos de roubo ou furto, tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação. (TJPR 3º Câmara Criminal. AC 731.439-8, rel. Sonia Regina de Castro, julg. 14/04/2011).

Em suma, as provas coligidas nos autos são suficientes para demonstrar a caracterização do crime de receptação dolosa, tornando, assim, inviável acolher o pedido subsidiário feito pela defesa do réu Cláudio Ubiratan da Silva Coelho, isto é, a desclassificação da conduta para a forma culposa.

A defesa do apelante BENEDITO MACIEL RODRIGUES postula, também, pela absolvição deste do crime de porte ilegal de arma de fogo, sob a justificativa de que não existem provas de que portava o referido artefato e, de igual forma combateu a condenação pelo delito de resistência (art. 329 do CP), por entender não restar demonstrado os elementos caracterizadores do referido delito, pelo qual somente ele fora condenado. Todavia em relação a este delito operou-se a extinção de punibilidade conforme demonstrado ao norte.

Passo, pois a análise da condenação pelo delito previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Mais uma vez, a insurgência da defesa é desprovida de razão.

Destarte, as testemunhas ouvidas durante a fase investigativa, bem como no bojo da instrução processual são uníssonas em afirmar que o recorrente Benedito estava portando arma de fogo no momento da abordagem, inclusive tentou sacar contra os policiais e por esse motivo acabou sendo alvejado, conforme se vê do seguinte trecho do depoimento de Martinho Campos Silva (fls. 432/434 – vol. III):

(...) que recorda ter sido o denunciado Benedito que reagiu a prisão e tentou sacar a arma contra os policiais ().

Do mesmo modo, relatou a testemunha Luiz Miguel Castro de Carvalho (fls. 435/437, vol. III):

(...) que foi o denunciado Benedito que sacou a arma e foi alvejado; que com o referido denunciado estava à pistola apreendida.

Penso que os depoimentos ora reproduzidos são suficientes para espancar qualquer dúvida sobre a configuração do delito previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, não merecendo guarida o argumento apresentado pela defesa do apelante.

As declarações das testemunhas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresentam-se suficientemente seguras e harmônicas, narrando como ocorreu o desenrolar da ação até a efetiva prisão dos apelantes, não havendo que se falar em insuficiência de provas de suas efetivas participações nos crimes pelo quais os apelantes foram acertadamente condenados.

Por outro vértice, é assente na jurisprudência que a palavra firme e coerente de policiais é dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com conjunto probatório apresentado, como se vê na situação ora examinada.

A respeito colaciono recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. Incidência da Súmula 568/STJ: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 926253/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 26/08/2016) (grifei)

Desse modo, mostra-se escorregia a decisão apelada, pois está apoiada no conjunto de provas carreado aos autos, não havendo que se falar em dúvida acerca da autoria delitiva ou de ocorrência dos delitos, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição dos apelantes, CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO, ANDERSON DE OLIVEIRA BRITO e BENEDITO MACIEL RODRIGUES com arrimo no princípio do in dubio pro reo.

O último ponto comum do inconformismo dos apelantes diz respeito à dosimetria da pena, e, sobre esse aspecto, em respeito ao sistema trifásico farei a análise individual r. sentença merece.

Para melhor esclarecimento da questão, reproduzo trechos da sentença nos pontos de interesse e o farei em primeiramente pelo apelante CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO:

culpabilidade: o denunciado possuía o potencial conhecimento da ilicitude do fato. Conduta social: contumaz na prática de crimes. Personalidade: sem elementos suficientes para análise. Motivos do crime: desejo de obter lucro fácil. As circunstâncias: agiu, durante à tarde, em via pública, com audácia e premeditação. Consequências: próprias do delito. Comportamento da vítima: Prejudicado por se tratar de crimes de ofensa à coletividade. Antecedentes: Réu reincidente, com vasta folha de antecedentes criminais.

A situação econômica do réu não é boa.

Com relação ao crime previsto no art. 14, Lei nº 10.826/2003, após a análise das circunstâncias judiciais, constato que preponderam as desfavoráveis, e sendo assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo e abaixo do máximo legal, e 50 (cinquenta) dias multa. Verifica-se a atenuante contida no art. 65, III, d, CP por ter o réu confessado perante o juízo, o crime de porte ilegal de arma, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses, passado esta para 02 (dois) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Verifica-se a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CPB por ser o réu reincidente, sendo assim, agravo a pena em 06 (seis) meses, passando a



mesma para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Não há causas de diminuição, nem de aumento de pena. Assim torno a mesma de forma concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Com relação ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPB, após análise das circunstâncias judiciais, constato que preponderam as desfavoráveis, e sendo assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo e abaixo do máximo legal. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando a agravante prevista no art. 61, I, do CP, agravo a pena em 06 (seis) meses, passando a mesma para 02 (dois) anos de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único, do art. 288, CP, por tratar-se de quadrilha armada, aplicando-se a pena em dobro, passando esta para 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva.

Com relação ao crime previsto no art. 180, caput, CP, após a análise das circunstâncias judiciais, constato que preponderam as desfavoráveis, e sendo assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, acima do mínimo e abaixo do máximo legal, e 50 (cinquenta) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando-se a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CPB (reincidência), agravo a pena em 06 (seis) meses, passando a mesma para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena nem causas de aumento de pena. Em se aplicando a regra do art. 69 do CPB, que determina que, quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. Desse modo, resta a pena de 09 (nove) anos de reclusão e 105 (cento e cinco) dias multa. Considerando inexistirem outras circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causa de aumento e ou diminuição da pena, torno a mesma de forma concreta e definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 105 (cento e cinco) dias multa.

De acordo com o art. 33, § 2º, a, do CPB, o réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado.

Cumprе ressaltar, primeiramente, que ao analisar a certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 140/141 vol. I, no momento da prática delituosa ora examinada, constata-se que o apelante Claudio Ubiratan da Silva, embora possuísse extensa ficha de ações penais instauradas em seu desfavor, não havia nenhuma com trânsito em julgado, portanto, não poderia ser considerado como reincidente, motivo porque deixo de considerar desabonadora a circunstância judicial.

Por outro lado, além dos antecedentes, o Juízo sentenciante considerou como negativos ao apelante sua culpabilidade, conduta social, motivos do crime, as circunstâncias, porém, absteve-se de fundamentar concretamente os vetores culpabilidade e conduta social, razão pela qual afasto a consideração negativa de tais vetores.

Afasto, ainda, os motivos do delito, pois o magistrado considerou o objetivo de proveito econômico, entretanto, tal consideração não se mostra idônea, pois é inerente aos tipos penais pelos quais o apelante foi condenado.

Portanto, considerando as alterações procedidas na primeira fase da dosimetria da pena imposta a réu, de rigor, seria a redução da sanção imposta ao recorrente, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à



reprovação e prevenção do crime.

Entretanto, não obstante a referida alteração ainda remanesce um vetor desfavorável ao réu, qual sejam as circunstâncias do crime, razão pela qual, e com base no entendimento esposado Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal, mantenho a pena-base fixada pelo Juízo a quo na sentença para todos os delitos.

Merece, entretanto, reparo a dosimetria no que tange a segunda fase, uma vez que o magistrado elevou a pena dos delitos com base no artigo 61, I, do Código Penal, por lhe considerar reincidente, o que já expliquei não existir.

Por esse motivo, procedo ao redimensionamento das reprimendas de Claudio Ubiratan da Silva, nos seguintes termos:

Quanto ao delito previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, tendo como desfavorável ao recorrente as circunstâncias do crime, uma vez que, conforme consignado pelo julgador agiu durante à tarde, em via pública, com audácia e premeditação, mantenho a pena base fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Na segunda etapa, em que pese a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP, reduzo a reprimenda antes fixada em 04 (quatro) meses, - e não seis meses, como na sentença -, tendo em vista o flagrante, pois a confissão não foi fundamental para o deslinde dos fatos, em assim não merece redução significativa, passando a pena para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, que torno concreta e definitiva diante da inexistência de causas de aumento e diminuição de pena.

Quanto ao delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, mantenho a pena base fixada pelo magistrado sentenciante em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como não existe causa de diminuição. Incide, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único da referida norma, que à época da pratica delituosa determinava a aplicação em dobro, razão pela qual a pena passa para 03 (três) anos de reclusão, que torno concreta e definitiva.

Com relação ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, mantenho a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, que torno concreta e definitiva, diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena.

Todavia em relação a este delito, de ofício, verifico que já se operou a extinção da punibilidade do apelante, pela fluência do prazo prescricional ocorrida entre o a prolação da sentença condenatória e a data deste julgamento, conforme demonstrarei.

Destarte segundo a norma do art. 117, IV, do Código Penal, a sentença condenatória recorrível é causa interruptiva da prescrição, portanto, deve ser considerada como termo inicial para contagem de novo período prescricional, que perduraria até o início ou continuação do cumprimento da pena, ou seja, após o julgamento do presente apelo.

Nesse passo, observo que entre a data da sentença (27/01/2011) até a data deste julgamento, transcorreram mais de 06 (seis) anos. Assim, considerando o quantum da pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, resta, portanto, configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado no que tange ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, razão pela qual, de ofício declaro a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, e art. 109, incisos V, todos do Código Penal.



Em observância ao que determina o artigo 69 do Código Penal, o somatório das penas fixadas perfaz um total de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias multa.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto, na forma do que estabelece o artigo 33, §2º, b do Código Penal.

Passo, pois, a dosimetria da pena de Anderson de Oliveira Brito.

Merece reprodução da diretiva apelada no ponto de interesse:

culpabilidade: o denunciado possuía o potencial conhecimento da ilicitude do fato. Conduta social: contumaz na prática de crimes, conforme sua vasta certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Personalidade: sem elementos suficientes para análise. Motivos do crime: desejo de obter lucro fácil. As circunstâncias: agiu, durante à tarde, em via pública, utilizando seu veículo tipo táxi para atuar como apoio/vigia dentro da quadrilha armada, com audácia e premeditação. Consequências: próprias do delito. Comportamento da vítima: prejudicado por se tratar de crime de ofensa à coletividade. Antecedentes: Réu reincidente, com vasta folha de antecedentes criminais.

A situação econômica do réu é estável.

Após a análise das circunstâncias judiciais, com relação ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPB, constato que preponderam as desfavoráveis, e sendo assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo e abaixo do máximo legal. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Considerando a agravante prevista no art. 61, I, do CP, agravo a pena em 06 (seis) meses, passando a mesma para 02 (dois) anos de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único, do art. 288, do CP, por tratar-se de quadrilha armada, aplicando-se a pena em dobro, passando esta para 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva.

Considerando serem desfavoráveis os critérios do art. 59, CPB e o réu ser contumaz na prática de crimes, tornando-se um perigo, se em liberdade, para a sociedade, determino que réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

O Juízo de 1º Grau considerou como desfavoráveis ao apelante, os antecedentes, a culpabilidade, conduta social, os motivos e as circunstâncias do delito.

Acerca dos antecedentes, nenhum retoque merece a sentença recorrida, pois ao tempo do delito já pesava em desfavor do recorrente duas condenações, ambas pelo delito de roubo circunstanciado, conforme se constata da certidão acostada às fls. 142/143, vol. I, podendo ser considerada uma na primeira fase da dosimetria e outra na segunda etapa.

Entretanto, o sentenciante quedou-se inerte em motivar adequadamente os vetores culpabilidade e conduta social, razão pela qual afasto a consideração negativa de tais vetores.

Remanescendo como negativas ao apelante os antecedentes, os motivos e circunstâncias do delito, nenhuma alteração deve ser feita no quantum de pena fixada na sentença apelada, por essa razão, mantenho o quantum da pena estabelecido para o réu ANDERSON DE OLIVEIRA BRITO na sentença pelo magistrado singular, bem como o regime de cumprimento de pena.

Passo, pois, a dosimetria da pena de BENEDITO MACIEL RODRIGUES.

Em relação a este ao fazer a análise das circunstâncias judiciais, constata-se que o magistrado sentenciante deixou de motivar adequadamente a culpabilidade, a conduta social e os motivos do crime, razão pela qual esses vetores devem ser



afastados da análise do artigo 59 do Código Penal.

Contudo, ainda com esse afastamento, remanesçam desfavoráveis os antecedentes e as circunstâncias do crime, justificando o quantum de pena fixada na diretiva guerreada, conforme entendimento sumulado por este E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço dos recursos e voto no sentido de:

Preliminarmente e de ofício no que tange ao recurso dos apelantes, FÁBIO AUGUSTO PANTOJA DA SILVA e IGOR MICHEL SOARES BARBOSA, declaro a extinção da punibilidade destes em relação a todos os delitos os pelos quais foram condenados, em decorrência do transcurso do prazo prescricional, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto ao recurso de CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO, dou parcial provimento, para redimensionar o quantum total de pena que lhe foi imposta, estabelecendo o quantum definitivo em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias multa, em regime inicial semiaberto, na forma do que estabelece o artigo 33, §2º, b do Código Penal. E, de ofício declaro extinta a punibilidade deste em relação o crime previsto de receptação (art. 180, do CP).

Quanto ao recurso do apelante ANDERSON DE OLIVEIRA BRITO, nego provimento ao recurso.

Em relação ao recurso de BENEDITO MACIEL RODRIGUES, nego provimento ao recurso, todavia de ofício declaro extinta a punibilidade da condenação pelo delito de resistência.

É o meu voto.

Belém, 08 de maio de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator